

VOTO

Diferentemente do que foi declarado na prestação de contas do Convênio nº 674/2002 pelo então Prefeito Edson Paulino Cordeiro, de Rio Pardo de Minas/MG, o sistema de abastecimento de água previsto ficou longe de ser totalmente construído e entrar em funcionamento, conforme comprovado pela vistoria determinada pelo Ministério da Integração Nacional, pois deixaram de ser realizados serviços primordiais, como a instalação da bomba e as ligações domiciliares.

2. Não obstante a execução incompleta, a Construtora Oliveira Lopes Ltda. emitiu notas fiscais que indicam o recebimento da integralidade dos recursos advindos da União mediante o convênio, sobre as quais ainda pesam sinais de inidoneidade, por constarem com data superior à validade.

3. Portanto, respondem conjuntamente o ex-prefeito e a empresa contratada pela perda dos valores transferidos, em seu montante, uma vez que o primeiro fez os pagamentos e a segunda os recebeu, sem que a obra ficasse pronta e pudesse servir à população.

4. Assim, foi aberta a oportunidade para que os responsáveis apresentassem defesas ou saldassem desde logo a dívida, mas nenhum deles se manifestou. Como consequência da prova de inexecução do objeto conveniado e das revelias, cabe o julgamento pela irregularidade das presentes contas, com condenação dos solidários em débito e multa. No mesmo sentido da Unidade Técnica, compreendo que ambos os responsáveis devem ter contas julgadas, em decorrência do disposto no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal e de acordo com a mais moderna jurisprudência do TCU, à qual tenho me alinhado.

5. A respeito da quantificação do débito, discordo da Secex/MG na inclusão dos rendimentos financeiros, pois configuraria duplo modo de preservar o valor da moeda, função já desempenhada pela atualização monetária incidente sobre as parcelas originais devidas, na forma do art. 19, **caput**, da Lei nº 8.443/1992. Do contrário, o débito final seria maior do que o valor repassado.

6. Quanto à fundamentação para a irregularidade das contas, entendo que o caso comporta tanto a alínea “c” como a alínea “d” do inciso III do art. 16 da Lei nº 8.443/1992, haja vista, respectivamente, a comprovada realização de serviços parciais que resultaram inúteis (dano ao erário) e o pagamento por itens não executados (desvio de dinheiro).

7. Tendo como parâmetro o débito atualizado, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.443/1992, fixo as multas individuais proporcionais em R\$ 150.000,00.

8. Por último, penso que o pagamento parcelado das dívidas deva ser autorizado na eventualidade de ser requerido.

Diante do exposto, voto por que o Tribunal adote o acórdão que submeto à 1ª Câmara.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 31 de março de 2015.

JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Relator